



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902105/2014-17
ACÓRDÃO	3002-002.876 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72

REINTEGRA. RESSARCIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO CFOP. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em observância ao princípio da verdade material, constatado erro material no CFOP aposto nos documentos fiscais, tendo o contribuinte, pessoa jurídica produtora, demonstrado o equívoco na sua utilização e a ocorrência da exportação da mercadoria, impõe-se o reconhecimento do direito ao ressarcimento do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, nos termos da legislação que rege o Reintegra.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado), Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Marcos Antonio Borges (presidente). Ausente a Conselheira Catarina Marques Moraes de Lima, substituída pelo conselheiro Dionisio Carvallhedo Barbosa

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/Dcomp nº 06389.94432.240214.1.3.17-4710 e indeferiu o pedido de ressarcimento apresentado no PER/Dcomp nº 25549.90509.240214.1.1.17-3290.

O crédito pleiteado é originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/8/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633/2011, referente ao 3º Trimestre de 2013.

O Despacho decisório fundamentou a não homologação do crédito pleiteado nas seguintes razões:

- Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra, visto que apenas notas fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra.

- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida: notas fiscais validas para comprovação do crédito do Reintegra são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal, que não estejam canceladas, indicando operação de saída ocorrida dentro do trimestre calendário do crédito e comprovando operação de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento.

Ciente do despacho decisório em 15.10.2014, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, *i* - a nulidade do Despacho Decisório na medida em que não teria deixado claro as razões pelas quais o crédito não foi reconhecido; *ii* - no

mérito, a requerente supôs que a não homologação tenha ocorrido pelo fato de que os produtos contidos nas notas fiscais 204,série 23, 209, serie 31, 218, serie 23, 219, serie 23, e 222, serie 31, estejam classificados no código CFOP 7102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro), o que poderia ter dado a entender que o produto não teria sido fabricado pela requerente.

Em julgamento, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), proferiu o acórdão 08-049.225, que, por unanimidade de votos julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Inconformada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual alega, em síntese: *i* – A nulidade do Despacho Decisório em razão da ausência de motivação; *ii* – no mérito, a existência do direito ao crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Da Preliminar de Nulidade

Alega a Recorrente que o Despacho Decisório não traz a motivação precisa das razões para a não aceitação das notas fiscais de composição do crédito.

Alega que, “na Análise do Crédito, a fiscalização limitou-se a discriminar as cinco notas fiscais supramencionadas, apontando que tais notas não comprovariam exportação do direito ao Reintegra. Mais adiante, relata que o produto informado não estaria discriminado em nota fiscal válida, apontando o código de NCM 2901.22.00”

Ao analisar o a Análise de Crédito do Despacho Decisório (fls. 128/129) verificamos:

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra.

No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra.

Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas

No quadro abaixo estão identificadas as inconsistências apuradas em relação às Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação indicados no PER/DCOMP. Em razão das inconsistências apuradas, as Notas Fiscais a seguir relacionadas não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito e, portanto, foram desconsideradas, no todo ou em parte, na composição da base de cálculo do direito creditório.

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	33.000.167/0143-23	204	21/08/2013	2130966978/3	13/1002637-001	-	X
2	33.000.167/0143-23	209	06/08/2013	2130966978/3	13/1002637-001	-	X
3	33.000.167/0143-23	218	20/09/2013	2131214494/7	13/1178830-001	-	X
4	33.000.167/0143-23	219	23/09/2013	2131214494/7	13/1178830-001	-	X
5	33.000.167/0143-23	222	05/09/2013	2131214494/7	13/1178830-001	-	X

Legenda dos códigos das inconsistências apuradas:

X - Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

Como se vê das informações acima, **“na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra”**

Tanto é assim, que a Contribuinte entende e se defende exatamente sobre o ponto da controvérsia.

Neste sentido, este C. CARF assim decidiu em processos que envolvem a Recorrente e a mesma matéria em discussão:

“NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DO CRÉDITO. DETALHAMENTO. ENDEREÇO ELETRÔNICO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa e nulidade se o despacho decisório consigna que as informações complementares da análise do crédito correspondente constam no

endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil. (3201-011.473 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. (3201-011.471 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Entendo que o despacho decisório tem todos os elementos para a sua validade e que a motivação está expressa pela análise do crédito que se pretendeu compensar.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Do Mérito

Conforme se verifica dos autos, o cerne da presente demanda é a possibilidade ou não de ressarcimento, pelo REINTEGRA, de valores referentes a notas fiscais escrituradas com o CFOP 7102, código fiscal que se refere à venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros e que teria sido escriturado em razão de erro material.

Aduz a Recorrente que, eventual o CFOP de venda de mercadoria de terceiro foi adotado em razão da sua sistemática operacional. Vejamos:

“O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), criado pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, permite às sociedades exportadoras de produtos por ela manufaturados o ressarcimento do resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

Importante frisar que o aludido regime foi regulado pelo Decreto nº 7.633/2011 e pelo Decreto nº 8.304/2014, responsável por discriminar, via NCM, os produtos cuja exportação autorizaria a sua incidência, limitando o aludido crédito ao percentual de 3% aplicável sobre a receita de exportação dos referidos produtos entre 01/12/2011 e 31/12/2012.

O despacho decisório glosou, para fins de tomada do crédito, as notas fiscais nºs 204 (série 23), 209 (série 31), 218 (série 23), 219 (série 23), e 222 (série 31) apresentadas pela recorrente, cujos produtos correspondentes foram classificados no código CFOP 7102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), o que poderia ter dado a entender que o produto não teria sido fabricado pela recorrente.

Repita-se que essa é a suposição da recorrente, uma vez que o despacho decisório não apresenta, de forma precisa, os fundamentos que levaram à não homologação, ainda mais pelo fato de que há outras notas fiscais nos PER/DCOMP em análise que não foram glosadas e também apresentam o CFOP 7102, fato este que não foi considerado pelo acórdão recorrido.

Naquilo que diz respeito às notas de nºs 204 (série 23), 209 (série 31), 218 (série 23), 219 (série 23), e 222 (série 31), tratam-se de documentos fiscais que acobertam a exportação de propeno (NCM 2901.22.00) produzido pela Refinaria Landulpho Alves (RLAN).

Importante frisar, contudo, que o aludido estabelecimento não conta com terminal hábil à exportação física do produto, motivo pelo qual ele é fisicamente transferido para o Terminal Madre de Deus, devidamente acompanhado de nota fiscal para tanto. **Realizada a exportação física, o Terminal Madre de Deus emite uma segunda nota, com destino à RLAN que, agora sim, emite a nota de exportação do propeno, aqui representada pelas NF's acima referidas. Entretanto, o que de fato importa à solução do impasse é a constatação de que os estabelecimentos acima são parte da mesma empresa, in casu, a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, fato este aferível perante o próprio site que a contribuinte disponibiliza para acesso público (sendo, portanto, de conhecimento público e notório).**

Registre-se ainda que a operação em questão está amparada no Regime Especial nº 997.255/93 e respectivo Aditivo, concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia para a unificação das obrigações principal e acessória na Refinaria Landulfo Alves (RLAN)."

Afirma ainda que:

"O Regime Especial firmado com a SEFAZ da Bahia evidencia as alegações desta recorrente, no tocante à regularidade das notas fiscais em questão e o correspondente fluxo da respectiva mercadoria (propeno), o qual pode ser assim sintetizado:

1º) O Propeno é produzido pela refinaria (RLAN) nas unidades de craqueamento (U-6 e U-39);

2º) O Propeno é movimentado da refinaria (RLAN) ao Terminal de Madre de Deus (TEMADRE): Nesta operação ocorre a movimentação física (dutos) e fiscal através de emissão de nota fiscal de transferência. Por se tratar de estabelecimentos pertencentes ao Regime Especial de centralização (documento em anexo), a nota fiscal registra a saída e entrada no CNPJ centralizador (0143), sendo emitida basicamente para registrar a movimentação interna do estoque entre os

centros, alterando, por consequência, os municípios de São Francisco do Conde para Madre de Deus; e

3º) Fisicamente no TEMADRE (área portuária), o propeno é exportado, sendo emitida nota fiscal de venda para registro fiscal. Pelo fato do TEMADRE estar contido no Regime Especial, a nota fiscal de venda é emitida pelo CNPJ centralizador (0143). Logo, o uso do CFOP 7.102 (venda de mercadoria adquirida de terceiros) nos documentos fiscais ora destacados, corresponde a mero erro material que não pode comprometer a veracidade do direito creditório ora defendido”.

Ao analisar a questão, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos seguintes termos:

*“A alteração do CFOP não é vedada pela norma, desde que não modifique a natureza dos tributos a recolher. **Portanto, caberia ao contribuinte providenciar a regularização das notas fiscais escrituradas indevidamente, em observância à legislação tributária e aos procedimentos específicos do ente federativo competente, diverso da União.***

Por não o ter feito, descumpriu o ônus probatório de que trata o inc. I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), por se tratar de fato constitutivo do direito ressarcitório de que é autor, não apresentando assim as provas aptas a aferir a certeza e liquidez do crédito, conforme o teor da parte final do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Cumprir destacar que embora o contribuinte tenha cometido o erro e nem tenha corrigido por meio de carta de correção, competiria a ele comprovar que a mercadoria constante na nota fiscal foi exportada direta ou indiretamente, o que não ocorreu.”

Entendo que o mero erro na indicação do CFOP, por si, não é impedimento para o direito ao ressarcimento pleiteado. Inclusive há diversas decisões nesse sentido:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CFOP. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Se o único fundamento da glosa é o CFOP das notas fiscais, registrado na Contabilidade, e o contribuinte demonstra que houve erro material em sua utilização, bem como que o objeto da glosa era, efetivamente, insumo com direito a crédito, deve ser cancelada a glosa.” (1ª T.O., 4ª Câmara, 3ª SJ, Acórdão 3401-005.754, de 12/12/2018)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO DE IPI. DCOMP. CORREÇÃO DE ERRO CONSTANTE DA DECISÃO RECORRIDA. Uma vez constatada a existência de erro na decisão recorrida no que tange à identificação do CFOP indicado na nota fiscal cujo crédito tributário fora glosado, há de ser revertida a glosa relativa à tal nota fiscal.” (2ª Turma Extraordinária da 3ª, SJ, Acórdão 3002-000.680, de 21/03/2019).

Por outro lado, a mera alegação de erro, ainda que bem fundamentada, não é suficiente para garantir o direito ao ressarcimento. Nos casos de pedidos de compensação e/ou ressarcimento, o ônus da prova é do Contribuinte, e, como se vê dos autos, a Recorrente não comprova, por documentos, o direito ao crédito. Dessa forma, não há como acolher os argumentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Para a análise do direito creditório por parte da RFB, todos os dados decorrem exclusivamente de informações prestadas pelo próprio contribuinte. Logo, ao constatar ter incorrido em erro na escrituração de documentos fiscais, apenas o próprio contribuinte tem meios de desconstituí-lo, não podendo atribuir à fiscalização o dever de desconstituir aquilo que o próprio contribuinte declarou/escriturou.

Neste sentido, assim já se posicionou este C. CARF, em julgamentos sobre a mesma matéria, e envolvendo a mesma parte do caso em exame:

“REINTEGRA. ERRO NA ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

Eventual erro na escrituração dos documentos fiscais admite revisão na esfera administrativa em razão do princípio da verdade material. Contudo, é ônus do contribuinte comprovar a efetiva ocorrência de exportação com direito ao Reintegra. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva comprovação do direito creditório.” (Acórdão 3201-011.471 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

“ *REINTEGRA. RESSARCIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO CFOP. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.*

Em observância ao princípio da verdade material, constatado erro material no CFOP aposto nos documentos fiscais, tendo o contribuinte, pessoa jurídica produtora, demonstrado o equívoco na sua utilização e a ocorrência da exportação da mercadoria, impõe-se o reconhecimento do direito ao ressarcimento do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, nos termos da legislação que rege o Reintegra. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento.”(Acórdão nº 3201-011.473 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS